



## **XLIV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal**

### **Impugnação Sequencial nº 1**

#### **Subitem: 6.3.3.3**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no subitem 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) insurge-se quanto ao subitem 6.3.3.3, segundo o qual:

*”O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do **subitem 6.3.6 deste edital**, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização das provas, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização das provas”. (destaque nosso)*

Aponta, inicialmente, erro material no dispositivo em tela, tendo em vista que as especificações da fotografia não estão previstas no indicado subitem 6.3.6.

Sustenta, em suma, que a regra impugnada viola a isonomia, na medida em que autoriza o Cebraspe a submeter o(a) candidato(a) a identificação especial, quando a fotografia apresentada no momento da inscrição preliminar impedir ou dificultar a identificação durante a realização das provas, quando a fotografia tenha sido anteriormente validada pelo sistema computadorizado de recebimento da inscrição preliminar.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

Pugna, assim, que o referido subitem seja modificado para que, em caso de dificuldade na identificação durante a realização das provas, os candidatos não sejam submetidos ao procedimento especial de identificação ora previsto no edital, bastando como comprovação as fotografias recebidas pelo sistema informatizado do Cebraspe.

**É o relatório.**

Inicialmente, registra-se que o erro material apontado pelo(a) impugnante trata-se de questão ultrapassada, uma vez que a falha de redação foi devidamente corrigida com a publicação do Edital nº 2 - TJDFT, de 14 de dezembro de 2022, passando o subitem 6.3.3.3 a ter a seguinte redação:

*“O candidato cuja fotografia, por não obedecer às especificações constantes do **subitem 6.3.3 deste edital**, impeça ou dificulte a sua identificação durante a realização das provas, poderá, a critério do Cebraspe, ser submetido à identificação especial no dia de realização das provas.”  
(destaque nosso)*

Já o subitem 6.3.3 estabelece, no particular, que para efetuar a solicitação de inscrição preliminar o candidato envie fotografia individual, datada recentemente, em que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e os seus ombros. Previsão estabelecida no art. 23 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Não obstante a fotografia apresentada no ato de requerimento da inscrição preliminar tenha passado pelo sistema informatizado de validação, eventual necessidade de identificação especial em etapa posterior não viola o princípio da isonomia, ao revés, tem o condão de reforçar a segurança e lisura do certame.

Somente os(as) candidatos(as) cuja fotografia inicialmente apresentada obstaculizar o seu pronto reconhecimento serão submetidos(as) a

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

novo procedimento de identificação, inclusive para que a irregularidade seja corrigida e eles possam prosseguir na realização das provas.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação Sequencial nº 2****Subitem: 6.5.7**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no subitem 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) insurge-se quanto ao subitem 6.5.7, nos seguintes termos:

*“As datas previstas para a aplicação da Primeira prova escrita discursiva e da Segunda prova escrita discursiva de sentença de natureza cível podem inviabilizar o atendimento especial, **caso a primeira prova seja realizada no período noturno.***

*Solução proposta: realizar as provas discursivas em 3 domingos, caso não seja possível, que a primeira prova seja realizada no período diurno e a segunda prova permita o confinamento do candidato”. (grifo nossos)*

Aduz o(a) impugnante que a realização de prova em período noturno pode inviabilizar o atendimento especial por motivos religiosos.

**É o relatório.**

A irresignação do candidato(a) carece de fundamentação. Consoante previsto no edital de abertura, será resguardado ao candidato que invocar escusa de consciência por motivo de crença religiosa a aplicação de

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

prova em horário especial, desde que presente a razoabilidade e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública.

Em caso de candidato(a) que esteja nessa situação, a comissão de concurso deliberará, em momento oportuno, acerca da solução aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não conhecimento da impugnação.**

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação Sequencial nº 8****Subitem: 4.5**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no subitem 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) insurge-se quanto ao subitem 4.5, nos seguintes termos:

*“CID 10 para realizar no interior do TJES”*

**É o relatório.**

Na forma como deduzida, verifica-se que o(a) impugnante não apresentou os motivos pelo quais se insurge contra o edital de abertura do certame.

No mais, a realização de prova em local distinto daquele indicado no edital é vedada, nos termos do parágrafo 1º do art. 76 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não conhecimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação nº 9**  
**Subitem: 6.4.12.6**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) questiona o subitem 6.4.12.6 o qual prevê que *“no período de interposição de recurso, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta.”*

Sustenta, em suma, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que o item ora impugnado inviabiliza a demonstração do direito, bem como cerceia o direito de modificar a decisão que indefere o pedido de inscrição preliminar.

Pede a modificação do subitem e a reabertura do prazo para recurso devidamente instruído.

**É o relatório.**

Dispõe o edital de abertura do concurso, no subitem 6.3.5.1.2, que

*“encerrado o período de solicitação de inscrição preliminar, as inscrições realizadas no sistema de inscrição que tenham sido efetivamente pagas ou isentas serão automaticamente efetivadas e não poderão ser alteradas em hipótese alguma”.*

Por sua vez, o subitem 6.3.6 veda a inscrição condicional, a extemporânea, bem como a solicitada via postal, via requerimento administrativo ou via correio eletrônico.

No caso, a nova chance almejada pelo impugnante, consistente na juntada de documento indispensável em sede de recurso contra o indeferimento da inscrição preliminar, constitui vantagem que fere a isonomia

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

que deve permear a relação da administração e os demais participantes do certame.

Ressalta-se, por fim, que o edital de abertura foi claro quanto aos documentos necessários para a instrução da inscrição preliminar, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do procedimento. O mínimo que se exige do candidato nessa fase preliminar é o conhecimento dos itens estabelecidos no edital, que nada mais são do que requisitos objetivos exigidos pela Resolução CNJ nº 75/2009.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação nº 16****Subitem: 5.6.1**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) impugna a expressão “aprovados na SEGUNDA ETAPA” contida no subitem 5.6.1 cujo teor dispõe que “os *candidatos aprovados na segunda etapa que se autodeclararam negros serão convocados, por ocasião da convocação para a terceira etapa, para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, devendo se apresentar à comissão de heteroidentificação. O ato será organizado e gravado pelo Cebraspe para fins de registro*”.

Sugere a retificação para constar “aprovados na PRIMEIRA etapa” por entender que somente os efetivamente negros devem participar das provas discursivas. Informa que os concursos dos MPPR e MPMG, dentre outros, já procederam dessa forma. Entende que evitar-se-ia a aprovação de “*número elevadíssimo de pessoas para a segunda fase em razão*”

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

*daqueles que não são efetivamente negros mas assim se declaram exclusivamente para terem a chance ou até mesmo a experiência de saborear/vivenciar uma segunda fase da magistratura, conquanto saibam que serão reprovados na heteroidentificação”.*

Assevera que a medida reduziria a quantidade de provas a serem corrigidas pela Comissão Examinadora.

Por fim, salienta que “o excesso do número de provas a serem corrigidas (em razão dessas fraudes) acaba por prejudicar os próprios candidatos, já que o excesso de provas acaba por prejudicar a qualidade da correção, que passa a ser mais açodada e imprecisa.”

**É o relatório.**

Em suma, o candidato (a) pretende alterar o momento da avaliação de heteroidentificação ao argumento de que possível fraude nas listagens das cotas raciais seriam antecipadamente sanadas e com isso menos candidatos fariam a segunda etapa o que, na opinião do recorrente, implicaria maior eficiência na correção das provas discursivas.

A Resolução CNJ nº 203/2015, dispõe sobre a reserva de vagas aos negros no percentual de 20% (vinte por cento) daquelas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura no âmbito do Poder Judiciário.

Neste contexto, determina o artigo 5º da referida norma que os tribunais instituirão obrigatoriamente comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

Determina a Resolução CNJ nº 203/2015 que as comissões deverão funcionar no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal.

Com efeito, a comissão de concurso, analisando os critérios normativos, estabeleceu que o momento oportuno para a avaliação seria por

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

ocasião da inscrição definitiva, o que em absoluto implicará qualquer prejuízo na correção das provas como sugere o impugnante.

Vejamos a íntegra do dispositivo mencionado:

*Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

*§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.*

*§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.*

*§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*§ 4º Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar. [\(incluído pela Resolução n. 457, de 27.4.2022\)](#)*

*§ 5º As comissões de que trata o parágrafo anterior deverão funcionar no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal. [\(incluído pela Resolução n. 457, de 27.4.2022\)](#) (grifos nossos).*

Observa-se, portanto, que há previsão normativa para o momento da atuação da comissão de heteroidentificação e a norma editalícia encontra amparo nela.

Por fim, cumpre destacar que a falsa declaração configura fraude passível de apuração e sanção.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.



Brasília, 12 de janeiro de 2023.

## **Impugnação Sequencial nº 18**

### **Subitem: 13.2, XIII**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) questiona o subitem 13.2, XII, que estipula, na prova de títulos, a pontuação 0,05 ponto – máximo 1,00 ponto, para o exercício, por no mínimo um ano, das atribuições de conciliador ou mediador em juizados especiais ou nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou na prestação de assistência jurídica voluntária.

Sustenta, em suma, que o dispositivo em tela não menciona o exercício do encargo de juiz leigo, cujo ingresso ocorre por processo seletivo e engloba, também, a atividade de conciliação.

Acrescenta que a Resolução CNJ n.º 174/2013 dispõe sobre a atividade, que inclusive é considerada de relevante caráter público.

Pugna, assim, para que seja acrescido o exercício do encargo de juiz leigo ao subitem 13.2 XII do edital de abertura do certame.

#### **É o relatório.**

Em que pese a relevância social do exercício do encargo, a valoração dos títulos dos candidatos aprovados no concurso da magistratura segue o disposto no art. 67 da Resolução CNJ n.º 75/2009, a qual não prevê o juiz leigo.

Observa-se que o edital seguiu o preconizado na norma definidora do certame.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação nº 20****Subitem: 1.2.1**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) questiona o subitem 1.2.1 que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e deficientes. Alega que, segundo o Decreto 9508/2018, tendo o edital disponibilizado 30 (trinta) vagas para o cargo de Juiz de Direito Substituto, os 5% (cinco por cento) reservados às pessoas com deficiência, deveriam resultar em 2 (duas) vagas e não em 1 (uma) vaga.

Assevera que o artigo primeiro, §3º, do mencionado normativo determina que se o quantitativo for número fracionado, far-se-á o aumento para o primeiro número inteiro subsequente.

**É o relatório.**

Destaque-se, que a norma de regência dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário é a Resolução CNJ nº 75/2009.

No art. 73 da resolução está previsto que as pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, **vedado o arredondamento superior.**

Observa-se que o edital previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos moldes da norma definidora do certame.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação Sequencial nº 26****Subitem: 13.2,I,b**

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

O(a) candidato(a) questiona o subitem 13.2, I, b, o qual estabelece, na prova de títulos, 1,50 pontos – acima de três anos 2,00 pontos, para o Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou de entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sustenta, em suma, que o dispositivo em tela não menciona o cargo de delegado de polícia, considerado como de carreira jurídica tanto quanto a de juiz, promotor, defensor e procurador, tratando-se de função essencial e exclusiva do Estado (Lei nº 12.830/2013).

Pugna, assim, para que seja acrescido o cargo de delegado de polícia ao subitem 13.2, I, b, para fim de pontuação.

**É o relatório.**

Em que pese a relevância da carreira de delegado de polícia, a avaliação dos títulos dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira da magistratura segue o disposto no art. 67 da Resolução CNJ nº 75/2009, a qual não prevê a atribuição de pontuação para o cargo referido.

Observa-se que o edital seguiu o preconizado na norma definidora do certame.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação nº 27****Subitem: 1.10**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

O(a) candidato(a) insurge-se quanto ao subitem 1.10 que trata do momento da impugnação ao edital, qual seja, após a efetivação das inscrições.

Sustenta que a abertura do prazo para impugnação somente depois de realizada a inscrição preliminar causa prejuízo, é contraproducente e contraditória, pois existem pontos do edital que seriam melhor questionados antes da realização da inscrição preliminar.

Pede o deferimento para que seja invertido o momento de impugnação, reabrindo o prazo de inscrição dos candidatos, inclusive com reanálise de suas isenções.

**É o relatório.**

Destaque-se que a norma de regência dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário é a Resolução CNJ nº 75/2009.

Consoante prescrito no §2º do art. 13 da resolução, a impugnação ao edital é ato restrito aos candidatos inscritos, realizada após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

Observa-se que o edital seguiu o preconizado na norma definidora do certame.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação Sequencial nº 31****Subitem: Anexo I (cronograma)**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

O(a) candidato(a) questiona a data prevista para a realização da prova objetiva, sob o argumento de que não teria sido respeitado o prazo de 4 (quatro) meses desde a publicação do edital de abertura, previsto no art. 41, inciso I, do Decreto 9.739/2019.

Sustenta que o referido decreto estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e estabelece normas sobre concursos públicos que devem ser observadas no presente certame, tendo em vista a ausência de dispositivos em sentido contrário na Resolução CNJ nº 75/2009.

Pugna, assim, pela modificação da data de aplicação da prova objetiva para que ocorra após o dia 24 março de 2023, atendendo o comando legal disposto no art. 41, inciso I, do Decreto 9.739/2019, e conseqüentemente, sejam postergadas todas as demais datas do cronograma do concurso por cerca de 2 (dois) meses.

**É o relatório.**

A Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura no Poder Judiciário dispõe no inciso I do art. 13 que o prazo de inscrição preliminar no certame será de no mínimo 30 (trinta) dias.

Ultimadas as providências para a realização das inscrições preliminares, abre-se a possibilidade de realização da prova objetiva, devendo o concurso ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final (art. 15 da resolução).

Observa-se, portanto, que o cronograma do certame, previsto no anexo I, desenvolve-se dentro das balizas erigidas pela norma de regência.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Impugnação Sequencial nº 36****Subitem: 9.16**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) sustenta que o edital “*é omissivo quanto à possibilidade ou não de limitação de linhas para elaboração das sentenças cível e criminal, bem como das questões discursivas*”.

Assevera que, caso exista tal limitação, por coerência lógica e proporcional, justifica-se que os espelhos de avaliação sejam também na forma manuscrita, pois não há correlação espacial entre os caracteres digitados e a forma cursiva realizada pelo candidato.

Acrescenta que “*não tem sentido fixar limites de linhas para respostas dos candidatos feitas em letra cursiva, se o espelho respectivo for divulgado na forma de digitação*”.

Pede, assim, que o edital seja retificado/aclarado para suprir a referida lacuna, apontando se existe ou não limitação de linhas nas provas discursiva e de sentenças.

**É o relatório.**

Como deixou registrado o(a) próprio(a) impugnante em suas razões, inexistente no edital de abertura disposição voltada a limitação do número de linhas da folha de resposta das provas discursiva e de sentenças.

A bem da verdade, a insurgência é sobre tema não abordado no edital de abertura, qual seja, especificar o número mínimo de linhas para as respostas às questões discursivas e prova de sentença.

Sequer existe fato concreto que possa ser considerado como contrário ao disposto no edital de abertura ou à Resolução CNJ 75/2009.

Inadequada, portanto, a via escolhida pelo(a) impugnante para deduzir as suas pretensões.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não conhecimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Sequencial nº 3, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 35, 38, 40, 42, 43, 45.**

**Subitem: 6.4.3.2**

Trata-se de Impugnação ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzida na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) candidato(a) questiona o subitem 6.4.3.2 que dispõe sobre a segunda possibilidade de isentar-se do pagamento da taxa de inscrição nos seguintes termos: *“6.4.3.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação.”*

Sustenta que a Lei Federal nº 13.656/2018 assegura o direito à isenção para aqueles que estejam cadastrados como doadores de medula óssea, não tendo o legislador exigido efetivo ato de doação da medula como condição para fruição do direito à isenção de taxa de inscrição. Afirma que a cláusula editalícia e o indeferimento da isenção ferem o princípio da legalidade administrativa.

Sustenta, em suma, que a regra impugnada que condiciona a isenção da taxa de inscrição à apresentação de laudo médico atestando a doação de medula óssea está em desconformidade com o espírito da Lei 13.656/2018 e traz exigência desproporcional que inviabiliza o benefício previsto na mencionada lei.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

**É o relatório.**

Inicialmente, destaque-se o teor do inciso II e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.656/18:

*Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:*

*I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;*

***II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.***

*Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. (grifo nosso)*

O Edital nº 1 - TJDFT, de 24 de novembro de 2022, no capítulo referente aos procedimentos para a solicitação de taxa de inscrição preliminar, foi assim disposto:

(...)

**6.4 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR**

(...)

**6.4.3 Para solicitar a isenção de taxa de inscrição preliminar, os candidatos amparados na forma do subitem 6.4.1 deste edital deverão, no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, proceder conforme subitem 6.4.3.1 deste edital ou enviar, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tjdft\\_22\\_juiz](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tjdft_22_juiz), a imagem legível da documentação de que trata o subitem 6.4.3.2 deste edital, conforme o caso em que se enquadra.**

**6.4.3.1 1ª POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 11.016/2022):**

**a) preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto nº 11.016/2022.**

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

*6.4.3.2 2ª POSSIBILIDADE (doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018): atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. (...)  
(grifo nosso)*

Observa-se que o edital previu a possibilidade de isenção da taxa de inscrição aos doadores de medula óssea, todavia exigiu a efetiva comprovação da doação. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro, o *cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso*. A norma editalícia do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do TJDFT exige a comprovação da doação de medula, e não se faz desarrazoada, sendo certo que o reconhecimento da condição de doador não pode ser equiparado ao simples cadastramento.

Entendimento em sentido contrário acabaria por possibilitar a ocorrência de fraude ou má-fé, pois bastaria ao candidato requerer sua inclusão no rol de potenciais doadores para ser beneficiado pela isenção legal, desistindo da doação no momento em que eventualmente ocorresse sua convocação ou que passasse no concurso.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pela 7ª Turma Cível deste e. TJDFT ao julgar igual matéria, manteve decisão proferida em primeira instância, ressaltando o entendimento supra. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADOS. CONCURSO PÚBLICO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. CADASTRADO NO REDOME. INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.*

*2. A exigência de efetiva doação não se mostra descabida, porquanto a própria lei que estabeleceu a isenção não indicou o simples cadastro, mas mencionou os doadores reconhecidos em*

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

*entidades. Com efeito, o reconhecimento de doador não pode ser comparado ao simples cadastramento.*

*3. O REDOME (Registro Nacional de Doares de Medula Óssea), em seu site, indica a desconformidade da isenção com o aludido cadastro, porquanto, a doação é voluntária e sua efetivação está vinculada a compatibilidade genética e ao efetivo comprometimento do doador.*

*4. Estando a decisão recorrida em conformidade com o ordenamento jurídico seu desprovemento é medida que se impõe.*

*5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1433947 , 07006004220228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no PJe: 20/7/2022)*

Nesse contexto, o subitem impugnado ao exigir a comprovação da doação de medula óssea não se distancia do comando da Lei Federal nº 13.656/2018, que visa beneficiar os doadores efetivos.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento da impugnação.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Sequencial nº. 11, 12, 29, 30, 37, 39 e 44.**

**Subitem: 6.2.4 e 6.3.2**

Trata-se de impugnações ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzidas na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

Os(a) candidatos(a) questionam os dispositivos constantes dos subitens 6.2.4 e 6.3.2, que estipulam, respectivamente, que “o pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até a data estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital”, e que o candidato deverá enviar, por meio de *link* específico, durante o período de inscrição preliminar, as imagens do comprovante de pagamento da taxa de inscrição e o documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa.

Alegam, em síntese, que por problemas técnicos, no site do Cebraspe ou no boleto de pagamento, ou em razão do recesso forense ou

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

exiguidade do prazo, não foi possível realizar o recolhimento da taxa de inscrição ou fazer o *upload* da documentação no período assinalado no anexo I do edital.

Pedem, assim, que seja assinalada nova oportunidade para a o recolhimento da taxa de inscrição e para a apresentação dos documentos que acompanham o requerimento de inscrição preliminar.

**É o relatório.**

Nas impugnações em exame, ao contrário de insurgirem-se contra os termos do edital que rege o certame, os(as) impugnantes limitam-se a aduzir a existência de fato impeditivo do recolhimento da taxa de inscrição e da apresentação da documentação exigida, matéria pertinente ao recurso interposto contra eventual indeferimento da inscrição preliminar.

Inadequada, portanto, a via escolhida pelo(a) impugnante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não conhecimento das impugnações.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.

**Sequencial nº 34 e 41****Subitem: 6.3.2.a e 6.3.3.4**

Trata-se de Impugnações ao Edital n.º 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2022, deduzidas na forma estabelecida no item 1.10 da norma impugnada.

O(a) impugnante questiona os subitens 6.3.2.a e 6.3.3.4, que determinam, respectivamente, que para requerer a inscrição preliminar, o candidato deverá, no período estabelecido no cronograma, enviar, por meio de *link* específico, o comprovante de pagamento da taxa de inscrição e verificar, também por *link* específico, se a foto encaminhada obedeceu às instruções contidas no sistema de inscrição e foi validada.

**CACJ**

Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Juiz de Direito Substituto

Alega, em síntese, que o Cebraspe tem condições de verificar quem realizou o pagamento, não havendo necessidade de apresentação do comprovante, bem como que o edital prevê a possibilidade de encaminhamento de nova fotografia em caso de recusa, pelo sistema informatizado, da foto anteriormente apresentada, procedimento que deveria ser adotado também em relação ao comprovante de pagamento.

**É o relatório.**

O art. 23, I da Resolução CNJ nº 75/2009, dispõe que a inscrição preliminar será requerida mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado da prova do pagamento da taxa de inscrição, o que impede que as inovações pretendidas sejam previstas no edital de abertura do certame.

Observa-se que o edital seguiu o preconizado na norma definidora do certame.

Ante o exposto, decidem, os integrantes da comissão de concurso, **pelo não acolhimento das impugnações.**

Registre-se em ata e comunique-se ao Cebraspe.

Brasília, 12 de janeiro de 2023.